



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13996/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Ivanusa Pires Alves

Interessada: Maria de Lourdes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Pequena deformidade na grafia da matrícula da servidora – Falha formal – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00027/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, matrícula n.º 298-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como a convocação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de janeiro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13996/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes da Silva, matrícula n.º 298-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 33/34, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 27 anos, 10 meses e 04 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município – DOM de 24 de fevereiro de 2012; d) a autoridade responsável pelo ato foi a antiga Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves; e) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03; e f) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPG, considerando falha formal a ausência na portaria de inativação do dígito da matrícula da servidora, pugnaram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, em que pese a falha formal relacionada à inconsistência na grafia da matrícula da servidora, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 04, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13996/12

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.